



PREFEITURA DE  
**COCAL DE TELHA**  
CUIDANDO DE NOSSA CIDADE E DO NOSSO POVO

**DECRETO GP Nº 11/2021**

**Cocal de Telha – PI, 29 de março de 2021.**

*“Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas no Município de Cocal de Telha-PI até o dia 04 de abril de 2021, necessárias ao enfrentamento da covid-19 e dá outras providências”.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico,

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID 19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde do Estado do Piauí,

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Piauí determinou novas medidas sanitárias a serem adotadas através do Decreto nº 19.550, de 26 de março de 2021;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no Município de Cocal de Telha-PI até o dia 04 de abril de 2021, necessárias ao enfrentamento da COVID-19.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão reforçar a campanha de conscientização sobre a importância de se manter o isolamento social.



## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

**Art. 2º** - A partir do dia 29 de março até o dia 04 de abril de 2021 fica **PROIBIDA** a realização de **EVENTOS FESTIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS** que causem aglomerações (festas, confraternizações, sejam em clubes ou espaços abertos).

**Art. 3º** - A partir do dia 29 de março até o dia 04 de abril de 2021, fica **PROIBIDA** a realização de quaisquer tipos de **EVENTOS ESPORTIVOS** (competições, jogos, torneios, etc).

**Art. 4º** - Fica determinada a obrigatoriedade de uso de máscaras no âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19, sendo obrigatória sua utilização sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocamentos em vias públicas, compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos, uso de qualquer meio de transporte compartilhado, acesso a estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, acesso aos estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades liberadas e permanência em qualquer ambiente público.

**Art. 5º** - Os **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL**, poderão funcionar de 29/03/2021 a 31/03/2021 até às 17h, normalmente, respeitando o cumprimento dos protocolos do Estado do Piauí e da Vigilância Sanitária Municipal no que tange às medidas de combate e propagação à contaminação ocasionada pelo coronavírus, especialmente a utilização de máscaras de proteção facial, distanciamento obrigatório, higienização das mãos.

**Art. 6º** - Os **BARES, TRAILERS, QUIOSQUES E RESTAURANTES** existentes no Município de Cocal de Telha/PI poderão funcionar da seguinte forma:

§ 1º – **BARES**: Dia 29 de março de 2021 até às 20 horas, vedada a utilização de som ambiente, seja através de música ao vivo, som mecânico ou instrumental.

§ 2º – **BARES**: De 30/03/2021 a 04/04/2021 ficarão suspenso todos os serviços de funcionamento de BARES.

§ 3º – **TRAILERS, QUIOSQUES E RESTAURANTES**: Localizados as margens da BR - 343 voltados para o setor de alimentação de pessoas em trânsito: de 29/03/2021 a 04/04/2021 24h, vedada a venda de bebida alcoólica.

**I** - Os estabelecimentos descritos neste artigo somente poderão funcionar respeitando os protocolos da vigilância sanitária municipal e estadual no que se refere ao combate à contaminação ocasionada pelo coronavírus, dentre eles: utilização obrigatória de máscaras, distanciamento entre mesas, higienização das mesas após a utilização das mesmas, disponibilização de álcool em gel nas mesas para higienização dos clientes, constante realização de limpeza do ambiente, etc.



PREFEITURA DE  
**COCAL DE TELHA**  
CUIDANDO DE NOSSA CIDADE E DO NOSSO POVO

**Art. 7º** - As **ATIVIDADES RELIGIOSAS**: No período de 29 de março até o dia 04 de abril de 2021 até 21h poderão funcionar com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas, não podendo a celebração ultrapassar duas horas de duração.

**PARÁGRAFO ÚNICO**: Os estabelecimentos descritos neste artigo somente poderão funcionar respeitando os protocolos da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual no que se refere ao combate à contaminação ocasionada pelo coronavírus, dentre eles: utilização obrigatória de máscaras, distanciamento entre as pessoas, higienização de bancos e cadeiras após a realização de eventos, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos na entrada dos templos e igrejas, constante realização de limpeza do ambiente, etc.

**Art. 8º** - A partir do dia 01 de abril até o dia 04 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais, que poderão funcionar:

I-mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias, Frigoríficos e produtos alimentícios;

II-farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III- oficinas mecânicas e borracharias;

IV- lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas na rodovia federal, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes) proibida a venda de bebidas alcoólicas;

V- postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

VI- hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VII- serviços de segurança pública e vigilância;

VIII- serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

IX- serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

X - serviços de saneamento básico, energia elétrica e funerários;

XI-agricultura, pecuária e extrativismo;

XII- bancos e lotéricas.

**Parágrafo único**: No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I- excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;



PREFEITURA DE  
**COCAL DE TELHA**  
CUIDANDO DE NOSSA CIDADE E DO NOSSO POVO

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias, Frigoríficos deve encerrar-se às 17h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) supermercados, mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana, ficando proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletrônicos, artigos de vestuário, entre outros produtos considerados não essenciais;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

**Art. 9º** - Ficam suspensos, a partir do dia 30 de março até de 4 de abril de 2021, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros, classificados como serviço Convencional, Alternativo, Semi-Urbano ou Fretado.

**Art. 10** - Fica vedado o uso de rios, riachos e cachoeiras, do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021.

**Art. 11** - No horário compreendido entre as 21h e as 5h, do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.



§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 4 de abril se estenderá até as 5h do dia 5 de abril de 2021.

**Art. 12** - O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - A multa pela transgressão das medidas de isolamento constantes neste decreto será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de

I - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.

**Parágrafo único:** para aplicação da multa a vigilância sanitária municipal deverá analisar a gravidade da conduta e a condição econômica do infrator.

**Art. 13** - Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se referem este Decreto, devem reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações, além da exigência de utilização de máscaras de proteção facial e da permanente higienização do local, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição da atividade e cassação de alvará, na forma da legislação vigente.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 14** - Fica estabelecido que os órgãos administrativos municipais funcionarão apenas internamente, sem atendimento ao público, no período de 29 a 30 de março de 2021, de 7:30h às 11:30h.

§ 1º No período de 31 de março a 02 de abril de 2021, não haverá expediente nos órgãos administrativos municipais com exceção dos serviços relacionados no § 2º deste artigo.



PREFEITURA DE  
**COCAL DE TELHA**  
CUIDANDO DE NOSSA CIDADE E DO NOSSO POVO

§ 2º - Não se aplicam os efeitos deste Decreto ao funcionamento e à conservação dos bens públicos, à limpeza urbana, o Conselho Tutelar, ao serviços essenciais e os de caráter de extrema urgência, inclusive o funcionamento dos serviços de atendimento nos Postos de Saúde.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS**

**Art. 15** - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º - Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

**I** - aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas em locais públicos;

**II** - direção sob efeito de bebida alcoólica.

**Art. 16** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Estado do Piauí, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um (2021).

**KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO**  
Prefeita Municipal